

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## **Tribunal Pleno**

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8041461-63.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Advogado(s): RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA49650)

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA

CONQUISTA BAHIA

Advogado(s):

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, formulado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, em face da decisão, exarada pelo juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Vitória da

Conquista, no âmago do mandado de segurança cível, tombado, sob o nº 8012029-50.2021.8.05.0274, impetrado por **ANDERSON RIBEIRO ALVES**, ora requerido.

De logo, realce-se que o magistrado primevo concedeu a medida liminar, porfiada, no pré-aludido *mandamus*, sob os fundamentos subdelineados:

"[...] No presente caso, trata-se de Mandado de Segurança contra ato dos impetrados, diante de afirmada ilegalidade que macula de vício insanável o Projeto de Lei nº. 11/2021, que institui o Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários do Município de Vitória da Conquista.

*[...]* 

Neste exame superficial de verossimilhança, patente se mostra a urgência da concessão da medida de sustação do andamento do Projeto de Lei nº. 11/2021, diante do alegado vício formal de ilegalidade, vez que claro é o risco de ineficácia da medida ao final caso se permita que um Projeto de Lei finalize seu processo de aprovação e passe a Lei a ter vigência quando já se observa possível vício formal em seu nascedouro.

No que pertine à probabilidade do direito (fumus boni iuris), este Juízo constata que a situação narrada encontra apoio na documentação acostada e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, in

verbis:

'Art. 193. A formulação da política de saneamento básico e ambiental, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas, serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, a ser definido por lei.'

'Art. 198. Para que se efetive a permissão ou concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como privatização de empresa pública municipal responsável por esses serviços, o Município, obrigatoriamente, procederá à consulta pública para discussão das propostas, nas formas previstas em lei, fundamentando-se ainda em parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, além de aprovação da Câmara Municipal.'

Importante ponderar que o risco da concessão da medida afigura-se inferior ao da não concessão, haja vista tratar-se de Projeto de Lei com possível vício formal em seu nascedouro.

Assim sendo, diante da situação de urgência, presentes os requisitos legais previstos no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 7°, inc. III, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se o deferimento da medida pleiteada para sustar o andamento do Projeto de Lei nº. 11/2021 do Município de Vitória da Conquista, até que sejam atendidos os requisitos da consulta pública e de parecer fundamentado expedido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, no sentido de determinar a sustação do andamento do Projeto de Lei nº. 11/2021 do Município de Vitória da Conquista, até que sejam atendidos os requisitos da consulta pública e a de parecer fundamentado expedido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental [...]" (sic, grifou-se).

Em sua peça preambular, sublinha a Câmara Municipal de Vitória da Conquista, ora requerente, que "trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Vereador ('Impetrante') em face da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, alegando suposta ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 11/2021, que visa instituir a Taxa Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários – TMRS na municipalidade de Vitória da Conquista pra custear a coleta de lixo já existente na 3ª maior cidade do Estado. Em apertada síntese, o Impetrante questiona o regime de urgência atribuído em votação da Câmara ao PL de Resíduos Sólidos ('Taxa de Lixo'), ao argumento de que estaria a desrespeitar aos arts. 194 e 198 da Lei Orgânica Municipal pela suposta ausência de (1) consulta pública e (2) parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental" (sic).

Sobreleva a acionante que a manutenção do precitado decisum, nos moldes em que editado, comprometerá o custeio da coleta de lixo, no município de Vitória da Conquista, no exercício de 2022, e "causará graves danos à saúde da população conquistense (que poderá ficar exposta a lixo a céu aberto caso haja deficiência no custeio do serviço público), bem como ao erário municipal da ordem de R\$ 14 milhões já em 2022 que poderá vir a ser acionado para custear inclusive – e infelizmente - a coleta de grandes geradores, se os trabalhos na Câmara não forem retomados ainda no presente exercício, motivo pelo qual a Suspensão de Segurança é imperiosa para evitar tais danos e retomar os debates no legislativo" (sic).

Explicita a peticionária que o Ofício nº 1.175/2021, da Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária do município de Vitória da Conquista e o Ofício nº 081/2021, da Secretaria de Serviços Públicos de Vitória da Conquista, evidenciam a "gravidade que representa subtrair da apreciação legítima do Poder Legislativo matéria que implicará na redução drástica de receita para os Exercícios Financeiros seguintes, com reflexo em outras áreas de atuação do Poder Público Municipal" (sic).

Realça a Casa Legislativa requerente que, na espécie nodal, "não se está a falar de renúncia de receita pelo Poder Executivo, vez que a Alcaide, cumpriu o seu papel ao encaminhar tempestivamente à Casa Legislativa Projeto de Lei que

trata da matéria, mas estamos falando de RISCO DE SUPRESSÃO DE RECEITA, por intervenção do Poder Judiciário, ao obstaculizar debates democráticos sem sólida razão jurídica, o seguimento de regular processo legislativo" (sic).

No particular, assevera a acionante que, "se não for aprovada em 2021 a taxa não poderá ser cobrada em 2022 e, por mais um ano, os conquistenses de média e baixa renda custearão e sustentarão a coleta dos grandes hipermercados, restaurantes, shopping centers e etc., OU SOFRERÃO DANOS À SAÚDE COLETIVA caso o erário não consiga arcar com o custo de todo o sistema de coleta de lixo" (sic).

De outro ângulo de vista, enfatiza a requerente que, na espécie nodal, "o juízo recorrido foi induzido ao erro pelo Impetrante, que se apoia na suposta necessidade de parecer do Conselho de Saneamento e de consulta pública" (sic), levando-se, em linha de conta, a inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, no município de Vitória da Conquista.

Outrossim, sustém a peticionária que a decisão primeva encontra-se dissonante do quanto estatuído, no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista (Resolução nº 48/2008), "que não prevê consulta pública para a instituição de taxa, salvo em casos excepcionais previstos no art. 210, §3º do Regimento mencionado" (sic), bem assim do quanto prefigurado, nos arts. 194 e 198, da Lei Orgânica do município de Vitória da Conquista, sobrelevando que o Projeto de Lei nº 11/2021 "não é destinado a discutir o plano de gestão de resíduos sólidos, mas apenas institui taxa para um serviço JÁ EXISTENTE e que precisa ser CUSTEADO EM 2022 EM PROL DA SAÚDE DA POPULAÇÃO" (sic).

A derradeiro, pugna a requerente pela suspensão da decisão de primeiro grau, editada, no mandado de segurança nº 8012029- 50.2021.8.05.0274, para que "sejam retomados os debates legítimos e democráticos na Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista acerca do PL 11/2021, sob pena de causar grave dano ao erário, à saúde coletiva e ao meio ambiente conforme prova acostada" (sic).

Eis o relatório.

De pronto, explicite-se que, restando evidenciado, *in casu*, o preenchimento dos requisitos, prefigurados, no art. 4°, § 7°, da Lei nº 8.437/92, e, no art. 354, § 5°, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e a urgência, entremostra-se possível a apreciação do pleito suspensivo, *inaudita altera pars*.

De outro ângulo de vista, realce-se que o art. 4°, da Lei nº 8.437/92, e art. 354, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estatuem a possibilidade de concessão de suspensão de medida liminar, ou de sentenças, nas ações, interpostas, em desfavor do Poder Público, ou de seus agentes, em hipóteses de manifesto interesse público, ou de flagrante ilegitimidade, para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Sublinhe-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada, com fincas, na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime, por tratar-se de medida excepcional, **de cognição** sumária e péripla, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal.

Nesta alheta argumentativa, eis paradigmáticos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, versando o tema, sob deslinde:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

# ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495 (tel:1207495)/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Na hipótese, sob destrame, sequer, se faz necessário o vasculho, ou mesmo mergulho de escafandrista, no mérito do mandado de segurança originário, para que se vislumbre que a manutenção da decisão primeva, tal como exarada, representa risco de lesão aos bens jurídicos, tutelados pelo art. 4º, da Lei nº 8.437/92.

Joeirando-se os autos deste incidente, depreende-se da documentação, abojada pela Câmara de Vereadores requerente, a existência de grave risco de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, por isso que a determinação de "sustação do andamento do Projeto de Lei nº. 11/2021 do Município de Vitória da Conquista, até que sejam atendidos os requisitos da consulta pública e a de parecer fundamentado expedido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental" (sic), comprometerá o custeio da coleta de lixo, na municipalidade de Vitória da Conquista, no exercício de 2022, e, consectariamente, a continuidade da satisfatória prestação deste serviço público.

Ponha-se, em relevo, que, na hipótese solvenda, o risco de lesão à economia pública entremostra-se comprovado, à sobejidão, máxime, levando-se, em linha de conta, que, em conformidade com o Ofício nº 1.175/2021 — IGR/SEFIN, "após a realização de estudos preliminares para a elaboração do Projeto de Lei referente a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos — TMRS, espera-se arrecadar em 2022 com este tributo o valor aproximado de R\$ 14.896.250,00 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta reais) e em 2023, R\$ 16.385.875,00 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e setenta e cinco reais)" (sic).

Noutro giro verbal, sobreleve-se, por oportuno, que se está, agora e aqui, realizando-se uma cognição sumária e péripla, pertinente a este estreito espaço do incidente de suspensão de liminar, só e tão-somente, tocante à perquirição dos requisitos, prefigurados, no art. 4°, da Lei nº 8.437/92, e no art. 354, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal, rediga-se.

Resumindo-se, em um só lance, assevere-se que, neste sumaríssimo espaço cognitivo, não está sendo proferido - até porque, rediga-se, interdito -, juízo antecipado do mérito do *mandamus* de origem, pois que tal cognição é defesa a esta Presidência.

Numa só palavra, basta que se reprografe o excerto do artigo da lavra da ex-Ministra Ellen Gracie<sup>1</sup>:

"a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. Isto é assim porque ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas a sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos: lesão à saúde, à segurança e a economia pública, etc".

Assim sendo e assim o é, restando evidenciado, à sobejidão, na espécie fulcral, o risco de grave lesão à ordem, à saúde, e à economia públicas, defere-se o pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar, concedida, no âmago do mandado de segurança nº 8012029-50.2021.8.05.0274, coerentemente, com precedentes desta Presidência (confrontar suspensão de liminar, nº 8030826-23.2021.8.05.0000; 8006955-95.2020.8.05.0000).

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de dezembro de 2021.

### DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

#### Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

1 NORTHFLEET, Ellen Gracie. Suspensão de Sentença e de Liminar. Revista de Processo. n. 97. ano 25. jan-mar de 2000. São Paulo: RT, 2000, p. 184.

Assinado eletronicamente por: LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

17/12/2021 13:56:30

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: **23135223** 



21121713563085200000022

IMPRIMIR GERAR PDF